

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - MA OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de material elétrico para aplicação na manutenção da iluminação pública, em diversas ruas e avenidas do município de Montes Altos - MA.

Processo Administrativo nº 015/2024

DECISÃO Nº 001/2024

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa I. O. BARROSO RI PROJETOS, inscrita no CNPJ Nº 46.226.655/0001-03, estabelecida na Avenida Frederico Lambertucci, n° 1374 – Fazendinha, CEP 81.330-000, Curitiba/PR.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Montes Altos - MA, jaz no Decreto Municipal nº 004/2024, artigo 16, conforme os excertos seguintes:

- Art. 22. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.
- § 1° O agente de contratação ou comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.
- § $2^{\underline{o}}$ Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.
- § 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão do agente de contratação ou comissão de contratação será motivada nos autos.

Em semelhantes termos, consigna o item **19.2** do instrumento convocatório ora impugnado que:

19.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no Portal – www.licitamontesaltosma.com.br no prazo de até **3** (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame no Portal - www.licitamontesaltosma.com.br, foi marcada para ocorrer em 05/07/2024, conforme



extrato publicado no Diário do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no artigo 17 do Decreto Municipal nº 004/2024, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 02/07/2024.

- 1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do artigo 17 do Decreto Municipal $n^{\rm o}$ 004/2024.
- 1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da I. O. BARROSO RI PROJETOS e assinado pelo procurador Igor Odilon Barbosa, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A requerente solicita que sejam feitas no edital do certame, alegando que "A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório".

A requerente alega que, que deve ser exigida a apresentação de laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO, argumenta ainda ausência de descritivo técnico, requerendo que sejam acrescentadas especificações.

A Lei 14.133/21 dispõe, nos artigos 62 a 70, sobre os documentos exigidos para fins de habilitação em licitações públicas.

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômica financeira.

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica



e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta Lei; (...)

A exigência de apresentação de laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO, além de infringir o disposto no parágrafo quinto do artigo 67 da Lei 14.133/21, viola também os princípios que regem o processo licitatório elencados no artigo 5º da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:". (destacamos)

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- (...) (grifamos)

Tais exigências, na medida em que restringem a participação, ferindo os princípios da legalidade, igualdade e isonomia, prejudicam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que limita o número de participantes.

O Tribunal de Contas da União considera ilegais as exigências de documentação de habilitação não previstas em lei, em lei especial, conforme acórdãos nº 1.336/2010, 1.339/2010, 2.581/2020, 3.156/2010, todos do Plenário.

Neste quadrante, cumpre transcrever valoroso esclarecimento do professor e advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres:

"Orienta- se no sentido de que os instrumentos convocatórios não contenham excessivo detalhamento do objeto, evitando o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, sob pena invalidação ou sustação do certame pelo Poder Judiciário. Assim, quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços devem ser devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente em razão do objeto do certame e do



interesse público a ser alcançado. Vide Acórdão nº 2.407/2006, do Plenário do TCU". (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2010, p.443)

Com efeito, para que um licitante não tenha o seu direito licitatório restrito é de extrema importância à atenção em alguns pontos do edital. Um deles diz respeito à descrição do objeto, que deve ser sucinta e clara, que não inclua similaridade ou marcas, **características e especificações exclusivas**, ao ponto que incluir características desnecessárias constitui restrição à competitividade.

Importa destacar que a Administração Pública pode e deve formular exigências lançadas em seus editais licitatórios, todavia, ao inseri-las, devem estar vinculadas aos princípios supracitados e que sejam necessárias à obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados.

A existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de impugnação, para, no mérito, julgar o mesmo **IMPROCEDENTE**, permanecendo inalteradas todas as cláusulas e condições do edital, inclusive a data e horário para realização da sessão de abertura do certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal – www.licitamontesaltosma.com.br e no sítio eletrônico do Município de Montes Altos - MA, para conhecimento dos interessados.

Montes Altos (MA), 03 de julho de 2024.

Raélia de Cássia Ferreira da Silva Agente de Contratação Portaria 028-GAB